



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 13 de junho de 2023

Edição Suplementar 109.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 5.555, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a rede estadual de saúde obrigada a anotar no ato de registro do prontuário de atendimento médico os indícios de violência praticada contra criança e adolescente, quando identificados.

§ 1º O registro de que trata o **caput** deste artigo tem por finalidade contribuir com a estatística, a prevenção, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial, quando se tratar de indícios de violência praticada contra crianças e adolescentes.

§ 2º Os prontuários com registro de violência contra criança e adolescente deverão ser encaminhados à autoridade policial.

§ 3º O encaminhamento deverá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da constatação pelo profissional de atendimento médico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de junho de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0038815210

LEI Nº 5.556, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas físicas ou jurídicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - VETADO.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de

manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais; e

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do poder público.

§ 2ºConsideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descrito no inciso I) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3ºAo contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4ºOs serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente, à legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5ºQualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público as violações dispostas nesta Lei.

Parágrafo único.O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, a seu superior.

Art. 6ºVETADO.

§ 1ºVETADO.

§ 2ºVETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV -VETADO.

V - VETADO.

§ 3ºVETADO.

Art. 7ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de junho de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0038994936

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

Portaria nº 2403 de 13 de junho de 2023

O Senhor **João Baptista Maia** Diretor Adjunto da Unidade Regional Hospitalar de Buritis - HRB. DR. Silvano Valério Firmiano, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo n.º 132 do Decreto n.º 9.997, de 03 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear a Comissão de Controle de Normatização relacionadas a partir da Portaria 453, atualizada através da RDC 330 e RDC 50, se reforça a necessidade de cada instituição possuir um Programa de Proteção Radiológica a Portaria n.º 453, de 1 de junho de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com ações voltadas à garantia da segurança e excelência da terapia nutricional no âmbito do HRB.

Art. 2º- Designar os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal desta Unidade Hospitalar-HRB, sob a presidência do primeiro, para que componham a comissão, Regimento Interno da Equipe Multiprofissional Diretrizes das RDC 330 e RDC 50 que é fundamental sendo os requisitos das atribuições exercidas pelos mesmos

Art. 3º-RDC 50 que estão previstas determinações como a portaria 453/1998, a qual indica que paredes, teto, piso e portas devem possuir blindagem para assegurar proteção radiológica para as demais áreas e salas.

Art. 4º-A Portaria 453 ainda estabeleceu protocolos para os profissionais que estão diariamente e repetidas vezes operando os aparelhos de radiação, recomendando a aferição dos níveis de radiação através do dosímetro.

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRICULA
Babetom Paula Nascimento	Técnico em Radiologia/ Presidente	300159319

Patrícia da Conceição Silva	Diretora Geral/ HRB	300182770
Felipe Marcelo da Silva Santos	Médico Clínico Geral/ Segurança do Trabalho	300174154

Art. 5º - O mandato dos servidores nomeados será de 01 (um) ano, renovável por igual período

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.**

João Baptista Maia
Diretor - Adjunto/HRB
Decreto 20543/2023/0038590183

Protocolo 0039037200